



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.060-A, DE 2024 (Do Sr. Cobalchini e outros)

Estabelece a realização de concursos excepcionais especiais de loterias numéricas pela Caixa Econômica Federal, cujos lucros líquidos serão direcionados para os municípios que se encontram em estado de calamidade pública em decorrência de desastres naturais; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOÃO DANIEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.

(Do Sr. Valdir Cobalchini)

Estabelece a realização de concursos excepcionais especiais de loterias numéricas pela Caixa Econômica Federal, cujos lucros líquidos serão direcionados para os municípios que se encontram em estado de calamidade pública em decorrência de desastres naturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Caixa Econômica Federal promoverá concursos especiais de prognósticos baseados nos resultados de sorteios numéricos, conforme a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, denominado Loteria Humanitária. Esta modalidade de loteria, regulamentada pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, será realizada em condições excepcionais para atender municípios que se encontram em estado de calamidade pública em decorrência de desastres naturais, seguindo as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º A realização do concurso, será condicionada ao cumprimento dos critérios de gravidade da calamidade que serão estabelecidos pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC).

Art. 3º A arrecadação terá a seguinte destinação:

- I – 30% (trinta por cento) para o prêmio bruto;
- II – 68% (cinquenta e oito por cento) para rateio, apenas entre os Municípios que estão em estado de calamidade pública em decorrência de desastres naturais, proporcionalmente à população afetada.
- III - 2% (dois por cento) para a remuneração dos lotéricos.

Art. 4º O concurso será realizado a partir de 5 (cinco) dias corridos, contados da data de reconhecimento do estado de calamidade pública do município, ou do primeiro deles, em havendo mais de um, pelo Poder Executivo Federal.





§ 1º Será efetuado 1 (um) concurso especial pela Caixa Econômica Federal mensalmente até o fim da vigência do estado de calamidade pública.

Art. 5º A Caixa Econômica Federal repassará diretamente aos municípios beneficiários, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da data de realização do concurso, os recursos que cabem a cada um em virtude dessa Lei.

§ 1º Os recursos repassados aos municípios deverão ser aplicados exclusivamente no atendimento emergencial à população atingida.

§ 2º Serão considerados os municípios cujo reconhecimento do estado de calamidade pública tenha ocorrido até a data de realização do concurso.

§ 3º A Caixa Econômica divulgará, em seu sítio na internet, as informações relacionadas à realização do concurso especial, que deverão conter, pelo menos, o montante arrecadado e os valores destinados a cada beneficiário ao amparo desta Lei.

§ 4º A publicidade oficial dos concursos especiais de loteria será realizada pela Caixa Econômica Federal, garantindo ampla divulgação das ações à população.

Art. 6º O município deverá prestar contas dos valores recebidos ao Tribunal de Contas do Município, ou, na sua falta, ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de cento e vinte dias contados da data do recebimento do recurso.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta em questão, que visa criar 1 (um) concurso especial e excepcional de prognósticos sobre o resultado de sorteio de números pela Caixa Federal quando estados decretarem estado de calamidade pública, é de suma importância e merece ser defendida veementemente.

Primeiramente, é importante destacar que a proposição tem como objetivo principal auxiliar os municípios em estados de calamidade pública. Ao destinar 68% do rateio exclusivamente para esses municípios, a proposta garante que os recursos sejam





direcionados para onde são mais necessários. Isso é especialmente relevante em situações de calamidade pública, onde a necessidade de recursos é imediata e muitas vezes crítica.

Um aspecto crucial da proposta é a inclusão de mecanismos de fiscalização. Os municípios serão obrigados a prestar contas ao tribunal de contas do estado no prazo de 120 dias a partir da data do recebimento do recurso. Isso garante que o recurso seja aplicado exclusivamente no atendimento emergencial à população atingida.

Além disso, a decisão de não atribuir uma porcentagem para a Caixa Econômica Federal a título de administração é uma demonstração de solidariedade e compromisso da instituição com a causa. Isso permite que uma maior parcela dos recursos seja destinada diretamente para o auxílio das áreas afetadas.

A Caixa Econômica Federal também será obrigada a divulgar em seu site de informação as informações relacionadas à realização do concurso especial. Isso deve incluir pelo menos o montante arrecadado e os valores destinados a cada município, garantindo transparência e responsabilidade no processo.

Um exemplo recente que ilustra a necessidade de tal medida são as enchentes que vêm ocorrendo no Rio Grande do Sul. As comunidades afetadas por essas enchentes enfrentam inúmeros desafios, incluindo a perda de suas casas, a interrupção de serviços básicos e a necessidade de reconstrução. No entanto, a chegada de recursos para auxiliar nessas situações muitas vezes é lenta, deixando as comunidades em uma situação de vulnerabilidade por um período prolongado.

Com a implementação desta proposta, a arrecadação de recursos poderia ser acelerada, permitindo uma resposta mais rápida e eficaz às necessidades dessas comunidades. Isso não apenas aliviaria o sofrimento das pessoas afetadas, mas também facilitaria o processo de recuperação e reconstrução.

Portanto, o projeto em tela é uma medida prática e eficaz para auxiliar os municípios em estados de calamidade pública. Demonstra compromisso, solidariedade e responsabilidade social, ao passo que oferece uma solução tangível para acelerar a disponibilidade de recursos em situações de emergência.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para que a iniciativa seja tão breve aprovada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Valdir Cobalchini

Sala das Sessões, em de de 2024.

Valdir Cobalchini
Deputado Federal
MDB-SC

Apresentação: 27/05/2024 11:01:53.790 - MESA

PL n.2060/2024





Projeto de Lei **(Do Sr. Cobalchini)**

Estabelece a realização de concursos excepcionais especiais de loterias numéricas pela Caixa Econômica Federal, cujos lucros líquidos serão direcionados para os municípios que se encontram em estado de calamidade pública em decorrência de desastres naturais.

Assinaram eletronicamente o documento CD249920371600, nesta ordem:

- 1 Dep. Cobalchini (MDB/SC)
- 2 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 3 Dep. Carlos Chiodini (MDB/SC)
- 4 Dep. Jorge Goetten (PL/SC)
- 5 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 6 Dep. Pezenti (MDB/SC)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.717, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1979	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1979-1112;6717
DECRETO-LEI Nº 204, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196702-27;204



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.060, DE 2024

Estabelece a realização de concursos excepcionais especiais de loterias numéricas pela Caixa Econômica Federal, cujos lucros líquidos serão direcionados para os municípios que se encontram em estado de calamidade pública em decorrência de desastres naturais.

Autor: Deputado Cobalchini e outros

Relator: Deputado João Daniel

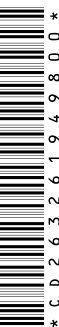
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.060, de 2024, de autoria do Deputado Cobalchini e outros, estabelece a realização de concursos excepcionais especiais de loterias numéricas pela Caixa Econômica Federal, denominados “Loteria Humanitária”, cujos lucros líquidos seriam direcionados aos municípios que se encontrem em estado de calamidade pública em decorrência de desastres naturais.

A proposição prevê que a realização do concurso ficará condicionada ao cumprimento de critérios de gravidade da calamidade, a serem estabelecidos pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sedec.

Nos termos do projeto, a arrecadação obtida com os concursos especiais teria a seguinte destinação: 30% (trinta por cento) para o prêmio bruto; 68% (sessenta e oito por cento) para rateio entre os municípios em estado de calamidade pública em decorrência de desastres naturais, proporcionalmente à população afetada; e 2% (dois por cento) para a remuneração dos lotéricos.

A proposta estabelece, ainda, que o concurso seria realizado a partir de 5 (cinco) dias corridos, contados da data de reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Poder Executivo Federal, com a realização de 1 (um) concurso especial mensal até o fim da vigência do estado de calamidade pública.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

O texto também dispõe que a Caixa Econômica Federal repassaria diretamente aos municípios beneficiários os recursos que lhes coubessem, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da data de realização do concurso.

Além disso, determina que os recursos repassados sejam aplicados exclusivamente no atendimento emergencial à população atingida, prevê a divulgação de informações em sítio eletrônico oficial e impõe aos municípios o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas competente no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

A matéria foi distribuída à Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, para apreciação de mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional apreciar matérias relacionadas à redução das desigualdades regionais, à proteção de populações atingidas por desastres, à organização territorial das políticas públicas e aos mecanismos de resposta estatal em situações de calamidade.

O Projeto de Lei nº 2.060, de 2024, possui finalidade meritória. A ampliação de fontes de financiamento para o atendimento de municípios atingidos por desastres naturais é medida relevante diante do aumento da frequência e da gravidade de eventos climáticos extremos, enchentes, deslizamentos, estiagens severas e demais ocorrências capazes de comprometer vidas, moradias, infraestrutura urbana, atividades econômicas locais e serviços públicos essenciais.

A proposição acerta ao reconhecer que, em situações de calamidade pública, a tempestividade na disponibilização de recursos é elemento central para reduzir danos, socorrer a população atingida e permitir a retomada gradual da normalidade institucional, econômica e social.

Contudo, embora o objetivo seja adequado, a técnica normativa adotada no texto original demanda aperfeiçoamento.

A criação de uma nova modalidade de concurso lotérico excepcional, vinculada à ocorrência de calamidades públicas, pode produzir dificuldades operacionais relevantes. Produtos lotéricos dependem de planejamento, previsibilidade, atratividade para o apostador, estrutura de comercialização, divulgação, segurança tecnológica, remuneração da rede lotérica e cobertura de despesas de custeio e manutenção.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

A proposta original, ao destinar apenas 2% (dois por cento) à remuneração dos lotéricos e não disciplinar adequadamente as despesas de custeio e manutenção da operação, cria risco de desequilíbrio econômico-operacional. A rede lotérica exerce função pública relevante, alcança praticamente todo o território nacional e presta serviços que ultrapassam a venda de apostas, abrangendo pagamentos, recebimentos, benefícios sociais, serviços bancários simplificados e atendimento direto à população.

Não se mostra juridicamente adequado nem operacionalmente prudente instituir novo produto lotérico sem preservar a sustentabilidade da cadeia responsável por sua execução.

Também merece ponderação o percentual de premiação previsto no projeto original. A premiação é o principal fator de atratividade dos concursos lotéricos. Percentuais excessivamente reduzidos tendem a diminuir o interesse do apostador, reduzindo a arrecadação total e, por consequência, o próprio montante destinado à finalidade social pretendida.

Nesse ponto, a intenção de ampliar o percentual destinado aos municípios atingidos por calamidade, embora socialmente compreensível, pode gerar resultado inverso: produto menos atrativo, menor volume de apostas, queda de arrecadação e menor capacidade efetiva de financiamento das ações emergenciais.

Outro aspecto que recomenda ajuste é a realização sazonal e condicionada à ocorrência de calamidades. Concursos lotéricos eventuais ou imprevisíveis podem ter menor capacidade de acumulação, menor apelo comercial e menor eficiência arrecadatória. Nas loterias, a previsibilidade do calendário e a possibilidade de formação de prêmios mais expressivos são elementos importantes para a adesão do público.

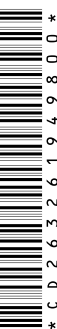
Por essa razão, mostra-se mais adequado aproveitar estrutura lotérica já existente na legislação federal, especialmente a sistemática de concursos especiais da loteria de prognósticos esportivos, prevista no art. 19 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Essa solução permite alcançar a finalidade social do projeto sem criar modalidade lotérica nova, sem comprometer o equilíbrio econômico-operacional das loterias federais e sem reduzir artificialmente a atratividade do produto.

Além disso, em vez de determinar o repasse direto pela Caixa Econômica Federal a cada município beneficiário, entende-se mais adequado direcionar os recursos ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil — Funcap.

Apresentação: 12/05/2026 18:27:05.220 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 2060/2024

PRL n.1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

O Funcap é o instrumento público próprio para reunir e destinar recursos voltados a ações de prevenção, resposta, recuperação e reconstrução em áreas atingidas por desastres. A utilização do Fundo confere maior racionalidade administrativa, segurança jurídica, controle institucional e aderência à Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

O repasse direto aos municípios, conforme previsto no texto original, embora inspirado em objetivo legítimo de celeridade, pode gerar dificuldades de apuração, distribuição, fiscalização e prestação de contas, especialmente quando houver múltiplos municípios atingidos, diferentes graus de dano, variações populacionais e necessidades emergenciais distintas.

A destinação ao Funcap permite que os recursos sejam aplicados conforme critérios públicos, técnicos e federativos, observando o reconhecimento federal da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, bem como as normas de execução, controle e prestação de contas já incidentes sobre os recursos de proteção e defesa civil.

O substitutivo ora apresentado, portanto, preserva o mérito da proposição original, mas reorganiza sua arquitetura normativa. A finalidade permanece: ampliar o financiamento das ações voltadas ao enfrentamento de desastres naturais e ao atendimento de municípios em situação de calamidade. O meio, contudo, passa a ser mais seguro, eficiente e compatível com o sistema lotérico federal.

A proposta substitutiva altera a Lei nº 13.756, de 2018, para incluir o Funcap entre os beneficiários da renda líquida de concurso especial anual da loteria de prognósticos esportivos. Com isso, os recursos passam a ser canalizados por estrutura legal já existente, preservando a operacionalidade das loterias federais e fortalecendo instrumento público especificamente destinado à proteção e defesa civil.

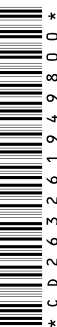
Também se prevê a divulgação, pela Caixa Econômica Federal, de informações mínimas relativas ao concurso, tais como data de realização, montante arrecadado, renda líquida apurada e valor destinado ao Funcap, reforçando a transparência da medida.

Dessa forma, o substitutivo concilia solidariedade federativa, proteção às populações atingidas por desastres, viabilidade operacional, sustentabilidade econômica da rede lotérica, segurança jurídica e fortalecimento das políticas públicas de proteção e defesa civil.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.060, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de ____ de ____ 2026.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 | E-mail: dep.joaoandaniel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

Deputado JOÃO DANIEL
Relator

Apresentação: 12/05/2026 18:27:05.220 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 2060/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263261949800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.060, DE 2024

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil — Funcap a renda líquida de concurso especial anual da loteria de prognósticos esportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil — Funcap a renda líquida de concurso especial anual da loteria de prognósticos esportivos, como fonte complementar de recursos para ações de prevenção, resposta, recuperação e reconstrução em áreas atingidas por desastres.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. A renda líquida de 4 (quatro) concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada, alternadamente, para as seguintes entidades e finalidade:

I – Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais — Fenapaes;

II – Cruz Vermelha Brasileira;

III – Federação Nacional das Associações Pestalozzi — Fenapestalozzi;

IV – Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil — Funcap.

§ 1º O concurso especial destinado ao Funcap será realizado uma vez por ano, em data definida pelo órgão ou entidade responsável pela gestão do Fundo.

Apresentação: 12/05/2026 18:27:05.220 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 2060/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

§ 2º Na ausência de indicação da data pelo órgão ou entidade gestora do Funcap, caberá à Caixa Econômica Federal definir a data de realização do concurso especial de que trata o inciso IV do caput, observada a programação operacional das loterias federais.

§ 3º Os recursos destinados ao Funcap deverão observar as normas aplicáveis às transferências, à execução, ao controle e à prestação de contas dos recursos voltados às ações de proteção e defesa civil.” (NR)

Art. 3º A Caixa Econômica Federal repassará ao Funcap os recursos decorrentes do concurso especial de que trata esta Lei no prazo de até 3 (três) dias úteis, contado da data de realização do respectivo concurso, observadas as deduções legalmente incidentes e a sistemática operacional aplicável às loterias federais.

Art. 4º A Caixa Econômica Federal divulgará, em seu sítio eletrônico oficial, as informações relativas ao concurso especial destinado ao Funcap, contendo, no mínimo:

- I – a data de realização do concurso;
- II – o montante arrecadado;
- III – a renda líquida apurada;
- IV – o valor destinado ao Funcap; e
- V – outras informações necessárias à transparência da destinação dos recursos.

Art. 5º Os recursos repassados ao Funcap em decorrência desta Lei deverão ser aplicados nas finalidades legalmente atribuídas ao Fundo, especialmente em ações voltadas ao atendimento de entes federativos atingidos por desastres, observados os critérios de reconhecimento federal da situação de emergência ou do estado de calamidade pública e as normas de proteção e defesa civil.

Art. 6º A prestação de contas dos recursos transferidos aos entes beneficiários com origem no concurso especial de que trata esta Lei observará a legislação aplicável ao Funcap, às transferências de recursos da União e às ações de proteção e defesa civil, sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos de controle competentes.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 | E-mail: dep.joaoandaniel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de ____ de ____ 2026.

Deputado JOÃO DANIEL
Relator

Apresentação: 12/05/2026 18:27:05.220 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 2060/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263261949800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.060, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.060/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Daniel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Amom Mandel, Benes Leocádio, Gilson Daniel, João Maia, Paulo Guedes, Paulo Marinho Jr, Robério Monteiro, Samuel Viana, Valmir Assunção, Coronel Chrisóstomo, Daniel Agrobom, João Daniel, Padre João e Socorro Neri.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.060, DE 2024

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil — Funcap a renda líquida de concurso especial anual da loteria de prognósticos esportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil — Funcap a renda líquida de concurso especial anual da loteria de prognósticos esportivos, como fonte complementar de recursos para ações de prevenção, resposta, recuperação e reconstrução em áreas atingidas por desastres.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. A renda líquida de 4 (quatro) concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada, alternadamente, para as seguintes entidades e finalidade:

I – Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais — Fenapaes;

II – Cruz Vermelha Brasileira;

III – Federação Nacional das Associações Pestalozzi — Fenapestalozzi;

IV – Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil — Funcap.



§ 1º O concurso especial destinado ao Fundap será realizado uma vez por ano, em data definida pelo órgão ou entidade responsável pela gestão do Fundo.

§ 2º Na ausência de indicação da data pelo órgão ou entidade gestora do Fundap, caberá à Caixa Econômica Federal definir a data de realização do concurso especial de que trata o inciso IV do caput, observada a programação operacional das loterias federais.

§ 3º Os recursos destinados ao Fundap deverão observar as normas aplicáveis às transferências, à execução, ao controle e à prestação de contas dos recursos voltados às ações de proteção e defesa civil.” (NR)

Art. 3º A Caixa Econômica Federal repassará ao Fundap os recursos decorrentes do concurso especial de que trata esta Lei no prazo de até 3 (três) dias úteis, contado da data de realização do respectivo concurso, observadas as deduções legalmente incidentes e a sistemática operacional aplicável às loterias federais.

Art. 4º A Caixa Econômica Federal divulgará, em seu sítio eletrônico oficial, as informações relativas ao concurso especial destinado ao Fundap, contendo, no mínimo:

I – a data de realização do concurso;

II – o montante arrecadado;

III – a renda líquida apurada;

IV – o valor destinado ao Fundap; e

V – outras informações necessárias à transparência da destinação dos recursos.

Art. 5º Os recursos repassados ao Fundap em decorrência desta Lei deverão ser aplicados nas finalidades legalmente atribuídas ao Fundo, especialmente em ações voltadas ao atendimento de entes federativos atingidos por desastres, observados os critérios de reconhecimento federal da



situação de emergência ou do estado de calamidade pública e as normas de proteção e defesa civil.

Art. 6º A prestação de contas dos recursos transferidos aos entes beneficiários com origem no concurso especial de que trata esta Lei observará a legislação aplicável ao Funcap, às transferências de recursos da União e às ações de proteção e defesa civil, sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos de controle competentes.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 10 de junho 2026.

Deputado **MOSES RODRIGUES**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO